



	Federação Portuguesa de Natação				<i>Data</i> 99 /05/19
					<i>Nº</i> 14/99
	CIRCULAR				

DISTRIBUIÇÃO: Associações e Conselhos Distritais de Arbitragem

ASSUNTO: Regulamento de Arbitragem

Enviamos em anexo o Regulamento de Arbitragem, aprovado em Assembleia Geral do dia 20 de Fevereiro de 1999.

Pela Direcção da FPN

Custódia Corôa

Custódia Corôa
Secretária Permanente

ADVERSÁRIO EM DESPORTO É UM PARCEIRO NA COMPETIÇÃO

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO
Moradia do Complexo do Jamor-Estrada da Costa 1495-688 Cruz Quebrada-Dafundo: Tel: (01) 415 81 90 : Fax: (01) 415 81 99

CAPÍTULO I (Objectivos)

Artº 1º

- 1- O presente Regulamento visa promover o cumprimento dos Estatutos e Regulamentos da FPN e Regras Técnicas da FINA, quando aplicáveis em Portugal.
- 2- O presente Regulamento estabelece a organização, atribuição e especificação de competências do Conselho de Arbitragem da FPN.
- 3- O presente Regulamento estabelece regras de recrutamento, admissão, cessação de actividades, direitos, deveres, categorias, formação, classificação, actualização, avaliação, definição de quadros e nomeações dos árbitros e juizes de natação.

CAPÍTULO II (do Conselho de Arbitragem da FPN)

Secção I (Definição/Constituição)

Artº 2º

- 1- O Conselho de Arbitragem é um Órgão Social da Federação Portuguesa de Natação (FPN) e é composto por um Presidente, um Secretário e três Vogais.
- 2- O Conselho de Arbitragem da FPN tutela o colectivo de todos os Juizes e Árbitros de Natação, sem distinção de categorias ou disciplinas, licenciados pela FPN através das Associações Distritais.

Secção II (Atribuições e Competências)

Artº 3º

São competências do Conselho de Arbitragem da FPN, além das constantes nos Estatutos e Regulamento-Geral da FPN, as seguintes:

- a) Definir o conteúdo técnico dos Cursos de Formação.
- b) Organizar Cursos Complementares de Árbitros Nacionais e de Selecção.
- c) Propor à Direcção da FPN louvor público da acção, individual ou de grupo, dos árbitros e juizes de natação, da forma considerada como mais conveniente.
- d) Organizar e manter actualizada a lista ordenada de todos os Juizes e Árbitros pertencentes aos seus quadros.
- e) Nomear os Juizes e os Árbitros para as competições nacionais organizadas pela F.P.N. e internacionais quando para tal for solicitado.
- f) Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem da F.P.N. às competições nacionais dando conhecimento prévio à organização da prova.
- g) Porpor, à direcção da F.P.N., nos termos deste Regulamento a indicação de Árbitros para integrar os quadros das Federações ou Confederações internacionais.

- h) Promover, pelo menos no início de cada época, uma reunião com os Conselhos Distritais de Arbitragem para orientação e coordenação das suas actividades na área técnica de formação. Igual reunião deverá realizar-se no final da época para balanço e conclusões.
- i) Propor à Direcção da F.P.N. medidas técnicas ou organizativas que visem melhorar o desempenho e aumentar o nível qualitativo.
- j) Promover, conjuntamente com todas as entidades interessadas na natação nacional as acções necessárias e possíveis para prestigiar Juizes e Árbitros e melhor servir a Natação.

Artº 4º

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FPN compete:

- a) Representar o Conselho nos actos oficiais ou nomear quem o deva substituir.
- b) Apresentar anualmente à Direcção da FPN o Plano de actividades e orçamento do Conselho de Arbitragem e apresentar o respectivo Relatório de actividades no final do ano.
- c) Propor os dias das reuniões ordinárias e orientar os respectivos trabalhos.
- d) Convocar as reuniões extraordinárias sempre que o julgue necessário ou quando lhe for solicitado pelos restantes membros do Conselho
- e) Assinar todos os documentos referentes a despesas efectuadas pelo Conselho.
- f) Distribuir ao Secretário e aos Vogais quaisquer atribuições não designadas especificamente neste Regulamento.
- g) Apresentar nas reuniões com a Direcção da F.P.N. os assuntos de interesse para o Conselho de Arbitragem na prossecução dos objectivos deste Regulamento.

Artº 5º

Ao Secretário e Vogais do Conselho de Arbitragem da F.P.N. compete:

- a) Enviar aos Juizes e Árbitros convocatórias da sua nomeação para uma Prova e as respectivas credenciais, com a devida antecedência, com conhecimento simultâneo aos respectivos Conselhos Distritais de Arbitragem.
- b) Ter em ordem todo o serviço Administrativo.
- c) Redigir as actas e dar andamento ao expediente.
- d) Averbar, na ficha de cada elemento dos seus Quadros, a categoria, subcategoria, o tempo de serviço, os Cursos de formação frequentados ou ministrados, as funções desempenhadas, a assiduidade, a avaliação do serviço, os castigos, os louvores e todas as indicações dignas de menção.

Artº 6º

O Conselho de Arbitragem da F.P.N. reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respectivo Presidente considere necessário ou a maioria dos seus elementos o solicitar.

Artº 7º

O Conselho de Arbitragem da F.P.N. só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros e as deliberações deverão ser exaradas na respectiva acta, sem prejuízo do seu normal funcionamento.

CAPÍTULO III (Juizes e árbitros)

Secção I (Recrutamento e Admissão)

Artº 8º

- 1) O Recrutamento de novos juizes e árbitros de natação é efectuado pela frequência e aproveitamento, em cursos elementares de arbitragem, ministrados pelos Conselhos Distritais de Arbitragem.
- 2) Podem ser admitidos como candidatos a juizes e árbitros, das quatro disciplinas de Natação, os indivíduos de ambos os sexos, que reunam as seguintes condições:
 - a) Condição física e psíquica adequada;
 - b) Escolaridade obrigatória;
 - c) Idade mínima: 16 anos;
 - d) Bom comportamento cívico e desportivo.
- 3) Os pedidos de admissão devem ser feitos por escrito, em impresso próprio e dirigidos aos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais da área de residência.

Artº 9º

Se em qualquer momento ou fase de Recrutamento os Conselhos Distritais de Arbitragem tiverem conhecimento de que algum dos candidatos não reúne as condições exigidas n.º 2 do Artº 8º, deverão suspender os seus processos de candidatura.

Secção II (Cessação de Actividade)

Artº 10º

A cessação de actividade resultará:

- a) Por força de aplicação de Pena disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da FPN.
- b) Por limite de idade, considerando-se para o efeito o último ano do ciclo olímpico em que se atinja os 65 anos de idade.

Secção III (Direitos)

Artº 11º

São direitos dos juízes e árbitros de natação:

- a) Ser respeitado, no exercício das suas funções, pelo acatamento das suas decisões de acordo com os Regulamentos da Federação Portuguesa de Natação, das Associações Distritais e das Competições;
- b) Possuir Cartão de Identidade actualizado, com a indicação da sua categoria e subcategoria;
- c) Que o nome do Árbitro conste dos Programas das Competições e das informações aos órgãos da comunicação social como responsável pela actuação da equipa de arbitragem;
- d) Receber os subsídios de deslocação, de alimentação e de presença devidos ao desempenho da função para que for nomeado;
- e) Ter formação, geral e específica, actualizada, de modo a não prejudicar a ascensão na carreira, prevista neste Regulamento;
- f) Ser-lhe facultada actualização no campo das Regras Técnicas da FINA e dos Regulamentos e Estatutos da Federação Portuguesa de Natação, através da participação em acções de formação;
- g) Ser-lhe facultada informação sobre a calendarização das Competições no âmbito da sua Associação Distrital, Nacional e Internacional;
- h) Receber gratuitamente os regulamentos ou manuais técnicos referentes à(s) disciplina(s) em que actua, editados pelas Associações Distritais ou Federação Portuguesa de Natação;
- i) Receber gratuitamente o Calendário das Competições oficiais e o Programa das Provas para que esteja nomeado;
- j) Pedir a suspensão temporária, justificada por razões quer do foro pessoal, quer do foro desportivo;
- k) Ter entrada gratuita para assistir a qualquer competição oficial de Natação no País.

Secção IV (Deveres)

Artº 12º

1. São deveres dos juízes e árbitros de natação:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Regulamentos da Federação Portuguesa de Natação, das Associações Distritais e das Competições;
- b) Ter Seguro Desportivo individual, actualizado, no início de cada época, não podendo ser chamado a actuar se tal não se verificar;
- c) Comparecer no local das Provas até uma hora antes do início da Competição;
- d) Aceitar a direcção de qualquer Competição, ou o lugar de membro do Júri, sempre que se verificar a falta do Árbitro ou de qualquer dos Juízes designados;
- e) Respeitar o horário, o calendário e o programa da Prova fornecido pela organização;

- f) Apresentar-se no local da Prova devidamente equipado sempre que estiver nomeado;
- g) Comunicar a sua ausência em competições à entidade que o tiver nomeado com a antecedência que permita a sua substituição;

2. São ainda deveres do árbitro responsável pela condução da prova:

- a) Observar se estão reunidas as condições técnicas mínimas exigidas para a realização da prova, propondo solução para as deficiências encontradas;
- b) Fazer respeitar o horário, o calendário e o programa da Prova fornecido pela Organização, ponderando qualquer situação anómala tendo sempre em vista o interesse da realização da Prova;
- c) Entregar à entidade organizadora, no final das competições, um exemplar dos resultados oficiais, devidamente autenticado, acompanhado das actas dos records que tiverem sido batidos no seu decurso;
- d) Permanecer no local das provas até trinta minutos após a sua conclusão, a fim de receber qualquer protesto, lavrado dentro dos trâmites regulamentares;
- e) Mencionar nos relatórios das provas, com objectividade e clareza, o desenvolvimento das mesmas, referindo todos os incidentes e justificando regulamentarmente as decisões ou atitudes tomadas;
- f) Enviar para o Conselho de Arbitragem da FPN ou Conselho de Arbitragem da Associação Distrital a que pertence, no prazo de três dias úteis após a realização da última jornada, o correspondente Relatório.

Art.13º

Os juízes e árbitros não poderão recusar-se a desempenhar as funções para que tiverem sido nomeados, salvo por motivos devidamente justificados.

Secção V (Categorias)

Artº 14º

Os Juízes e os Árbitros agrupam-se em duas categorias:

- a) Juíz
- b) Árbitro

Artº 15º

A categoria de Juíz está dividida em três subcategorias:

- a) Juíz de 3ª
- b) Juíz de 2ª
- c) Juíz de 1ª

Artº 16º

São classificados como Juizes de 3ª os candidatos que tenham sido considerados “Aptos” no exame do Curso Elementar.

Artº 17º

São classificados como Juizes de 2ª os Juizes de 3ª com, pelo menos, um ano de “prática regular” e “avaliação global” positiva.

Artº 18º

São classificados como Juizes de 1ª, os Juizes de 2ª com, pelo menos, um ano de “prática regular”, “avaliação global” positiva e que tenham sido considerados “Aptos” no exame do Curso Complementar.

Artº 19º

A categoria de Árbitro está dividida em três subcategorias:

- a) Árbitro Distrital
- b) Árbitro Nacional
- c) Árbitro Internacional

Artº 20º

- 1- Podem aceder à subcategoria de Árbitro Distrital, os Juizes de 1ª com, pelo menos, um ano de “prática regular”, “avaliação global” positiva e conhecimento prático de todas as funções de arbitragem.
- 2- A atribuição da subcategoria de Árbitro Distrital é da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais.

Artº 21º

- 1- Podem aceder à subcategoria de Árbitro Nacional os Árbtrios Distritais com, pelo menos, um ano de “prática regular”, “avaliação global positiva” e com aprovação no Curso de Árbtrios Nacionais com, pelo menos, 75% de aproveitamento.
- 2- A atribuição da subcategoria de Árbitro Nacional é da competência e responsabilidade do Conselho de Arbitragem da FPN.

Artº 22º

- 1- Podem aceder à subcategoria de Árbitro Internacional, os Árbtrios Nacionais com Curso de Selecção e que tenham feito parte de júris de provas internacionais.
- 2- A atribuição da subcategoria de Árbitro Internacional é da competência e responsabilidade da FINA, LEN, COLAN ou outros Organismos internacionais, por proposta da direcção da FPN, ouvido o Conselho de Arbitragem da FPN.

Artº 23º

- 1- A “prática regular” deverá ser definida por cada Conselho de Arbitragem das Associações Distritais, tendo em atenção o número de provas, de presenças e de convocatórias”.
- 2- Por “avaliação global” deverá ser entendida a apreciação, feita por cada Conselho de Arbitragem das Associações Distritais, a cada um dos elementos do seu Quadro, tendo em vista a forma como desempenhou as funções para que foi nomeado.

Secção VI
(Formação/Classificação/Actualização)

Artº 24º

- 1- O Conselho de Arbitragem da FPN define, no início de cada época, as matérias a ministrar em todos os Cursos de Formação, no respeito pelo quadro normativo em vigor
- 2- Todos os Cursos de Formação terão, obrigatoriamente, uma componente teórica e uma componente prática.

Artº 25º

Os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais são responsáveis pela programação e realização do Curso de formação geral – Curso Elementar – dos candidatos.

Artº 26º

- 1- É da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais a nomeação dos formadores dos Cursos Elementares.
- 2- Os exames dos Cursos Elementares são feitos a nível dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais e sob a sua responsabilidade.

Artº 27º

- 1- O Conselho de Arbitragem da F.P.N. é responsável pela programação e realização dos Cursos Complementares, Cursos de Árbitros Nacionais e Cursos de Selecção.
- 2- A realização dos Cursos Complementares pode ser delegada nos Conselhos Distritais de Arbitragem.
- 3- Os Cursos Complementares terão uma periodicidade mínima de dois anos.

Artº 28º

- 1- É da competência e responsabilidade do Conselho de Arbitragem da FPN a nomeação dos formadores dos Cursos Complementar, dos Cursos de Árbitros Nacionais e dos Cursos de Selecção.
- 2- Os exames dos Cursos Complementar, de Árbitros Nacionais e de Selecção são feitos a nível Nacional, sob a coordenação do Conselho de Arbitragem da FPN.

Artº 29º

- 1- Os formadores dos Cursos Elementares e Complementares deverão possuir formação adequada para o ensino indicado, tendo o responsável por esses Cursos o Curso de Árbitro Nacional como formação mínima.
- 2- Os formadores e o responsável pelos Cursos de Árbitros Nacionais e de Selecção deverão possuir como formação mínima os Cursos de Selecção.
- 3- Por convite dos formadores, e com a aprovação dos Conselhos de Arbitragem responsáveis pelos Cursos, poderão intervir nos mesmos pessoas de reconhecido mérito e experiência, no âmbito das matérias a ministrar.

Artº 30º

As notas mínimas para se ser considerado “Apto” devem ser do conhecimento geral no início dos Cursos.

Artº 31º

A avaliação das provas de todos os exames é feita numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte), com conhecimento prévio do peso relativo de cada componente (prática e teórica).

Artº 32º

As provas teóricas e práticas dos exames do Curso Elementar são classificadas pelo respectivo Júri, com conhecimento ao Conselho de Arbitragem da FPN.

Artº 33º

As provas teóricas e práticas dos exames dos Cursos Complementar, Nacional e de Selecção são classificadas pelo respectivo Júri, sendo os resultados homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPN.

Artº 34º

Todos os formandos têm direito a consultar as suas provas, podendo, conseqüentemente, pedir a reavaliação das mesmas nos termos do regulamento do curso.

Artº 35º

No final de cada Curso, os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais, no caso dos Cursos Elementares, e o Conselho de Arbitragem da FPN, no caso dos restantes Cursos, farão uma classificação ordenada, que será tornada pública.

Artº 36º

Após a classificação a que se refere o Artº 35º, os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais, no caso dos Cursos Elementares, e o Conselho de Arbitragem da FPN, no caso dos restantes Cursos, elaborarão listas, respectivamente de âmbito regional e nacional, com a atribuição de um “Nível individual”.

Artº 37º

O “Nível individual” entrará em conta, para além da nota classificativa do Curso frequentado, com um factor pelo tempo de serviço e com outro factor pela assiduidade.

Estes factores serão definidos pelo Conselho de Arbitragem da FPN, que deles dará conhecimento aos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais.

Artº 38º

- 1- O Conselho de Arbitragem da FPN tem a obrigação de manter actualizados os dados de avaliação de todos os seus elementos.
- 2- O Conselho de Arbitragem da FPN dará conhecimento a todos os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais sempre que haja alterações às Regras Técnicas da FPN ou da FINA, definindo e uniformizando critérios de aplicação.
- 3- Os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais realizarão as acções que considerarem necessárias e suficientes para informar e uniformizar critérios de aplicação, em face de alterações às Regras.

Secção VII (Avaliação)

Artº 39º

Os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais e o Conselho de Arbitragem da FPN avaliam, em cada época, o desempenho de cada um dos Juízes e Árbitros, quer no domínio específico das Provas, quer como formadores, no âmbito de Formação.

Artº 40º

- 1- É da competência e responsabilidade conjunta do Conselho de Arbitragem da FPN e Conselhos Distritais de Arbitragem a definição dos parâmetros a serem considerados na avaliação a que se refere o artigo anterior.
- 2- É da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais e do Conselho de Arbitragem da FPN a nomeação das entidades ou pessoas que realizarão a avaliação a que se refere o artigo anterior.

Artº 41º

- 1- Os resultados da avaliação a que se refere o Artº 39º serão tornados públicos antes do início de cada época.

**Secção VIII
(Quadros)**

Artº 42º

Os Quadros de Juizes e Árbitros dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais, são constituídos por todos os seus elementos que estejam nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Artº 43º

Os Quadros de Juizes e Árbitros do Conselho de Arbitragem da FPN, são constituídos exclusivamente por Juizes de 1ª, Árbitros Distritais, Árbitros Nacionais e Árbitros Internacionais.

**Secção IX
(Nomeações)**

Artº 44º

É da competência e responsabilidade dos Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais, a nomeação dos Juizes e dos Árbitros para as provas organizadas pelas respectivas Associações Distritais.

Artº 45º

É da competência e responsabilidade do Conselho de Arbitragem da FPN:

- 1 - a nomeação dos Juizes e dos Árbitros para as provas organizadas pela FPN.
- 2 - a indicação à Direcção da F.P.N. dos Árbitros para provas internacionais.
- 3 - a indicação de um Árbitro para integrar a Selecção Nacional, sempre que para tal for instruído pela Direcção da F.P.N..

Artº 46º

Quer a nível Distrital, quer a nível Nacional, os critérios de nomeação serão definidos no início de cada época e terão sempre em conta a classificação individual.

Artº 47º

- 1- Os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais darão conhecimento aos elementos dos seus Quadros das respectivas nomeações, através de Convocatórias.
- 2- Das convocatórias constará sempre o nome do Árbitro responsável por cada Prova.
- 3- A lista dos elementos convocados para cada prova deverá ser facultada a qualquer elemento que o solicite.

- 4- As convocatórias do Conselho de Arbitragem da FPN, uma para a época de Inverno e outra para a época de Verão, serão feitas logo que sejam conhecidos os Calendários das Provas Nacionais com conhecimento simultâneo aos Conselhos Regionais de Arbitragem.
- 5- As convocatórias para as provas internacionais, serão feitas logo que sejam conhecidos os Calendários das Provas Internacionais organizadas pela FPN e após envio, por parte da Direcção da F.P.N., da lista de provas em que a selecção nacional deverá ser acompanhada por um árbitro.

Secção X (Disciplina)

Artº 48º

Os Juizes e Árbitros regem-se pelo Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Natação.

Artº 49º

Os Juizes e Árbitros, quando suspensos temporariamente, perdem todos os seus direitos e deveres, devendo fazer entrega do seu Cartão de Identidade e do seu Cartão de Seguro Desportivo, que lhe serão devolvidos quando terminar a suspensão.

CAPÍTULO IV

(Disposições Finais e Transitórias)

Artº 50º

- 1- O presente Regulamento aplica-se supletivamente às Associações Distritais no respeitante às matérias dos Capítulos I e III.
- 2- Os Regulamentos de Arbitragem das Associações Distritais incorporarão obrigatoriamente as disposições do Capítulo III.

Aprovado em
99/02/20